

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas atinentes ao atendimento, à defesa e à proteção das crianças e dos adolescentes custeadas com recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, as atinentes ao atendimento, à defesa e à proteção das crianças e dos adolescentes custeadas com recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente de que trata a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º a 4º, com a renumeração do atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 6º** Fica instituído o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA).

§ 1º

.....

§ 2º Os créditos orçamentários programados no FNCA não serão objeto da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º É vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao FNCA, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

§ 4º É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNCA em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA), instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, custeia programas, projetos, ações e atividades que têm por objetivo atender, defender e promover os direitos das crianças e dos adolescentes.

A principal fonte de recursos do FNCA são as doações de pessoas físicas e jurídicas, passíveis de dedução do imposto sobre a renda devido. As primeiras podem abater até 6% (seis por cento) do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, ao passo que as segundas, se tributadas com base no lucro real, podem abater até 1% (um por cento) do imposto apurado.

Apesar do incentivo tributário, o volume médio anual de doações privadas recebidas pelo Fundo entre 2015 e 2020 é relativamente baixo, de cerca de R\$ 12,4 milhões. Uma possível razão para isso reside na possibilidade de que os recursos do FNCA não sejam efetivamente aplicados nas finalidades esperadas nos exercícios de origem.

Daí a necessidade de vedar a limitação de empenho e movimentação financeira, também conhecida como contingenciamento, dos recursos do Fundo quando o cumprimento da meta de resultado primário estiver ameaçado por fatores alheios ao desempenho das receitas do FNCA.

Tal solução colaborará para que cada vez mais doadores destinem parte da tributação da renda por eles devida para as ações de defesa e proteção

das crianças e dos adolescentes do nosso País. A ideia é que o contribuinte perceba melhor a ligação direta entre o seu ato de doar e o atendimento pleno do público-alvo que motivou a doação.

O encaminhamento proposto tem como ponto de referência a Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021, que, entre outros assuntos, veda o contingenciamento dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

Pela exposição anterior, solicito o apoio dos Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA